Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0920943-68.2024.8.19.0001
APELANTE: DENER RODRIGUES CHAVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou o réu pelos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e perigo de desastre ferroviário, em razão da subtração de cabos de sinalização/energia da linha metroviária, com paralisação de câmeras de segurança e interrupção do serviço de transporte por aproximadamente 15 minutos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em avaliar: (i) se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de furto qualificado e perigo de desastre ferroviário; (ii) se é cabível o afastamento da qualificadora do concurso de agentes; (iii) se deve ser reconhecida a participação de menor importância; (iv) se é aplicável o concurso formal de crimes; (v) se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea; (vi) se é possível a fixação de regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, autos de apreensão e prova testemunhal colhida em juízo.

4. A autoria do crime de perigo de desastre ferroviário também foi demonstrada, pois a subtração dos cabos resultou em paralisação do serviço público de transporte e desligamento de câmeras de segurança, evidenciando risco concreto à incolumidade pública.

5. A qualificadora do concurso de agentes foi corretamente reconhecida, pois ficou comprovada a atuação conjunta do acusado com outros indivíduos, não sendo necessária a identificação dos comparsas.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 29/06/2026 20:01:17
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

6. Não se aplica a causa de diminuição da participação de menor importância, pois o acusado teve atuação relevante e integrada à execução do delito.
7. O concurso formal próprio deve ser reconhecido, pois os crimes decorreram de uma única conduta, consistente na subtração dos cabos, que resultou simultaneamente em prejuízo patrimonial e perturbação do serviço público.
8. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida apenas em relação ao crime de furto qualificado, com compensação integral com a agravante da reincidência.
9. A pena definitiva deve ser redimensionada para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.
10. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, em razão da pena inferior a 4 anos e das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. O crime de perigo de desastre ferroviário consuma-se quando demonstrado o risco concreto à incolumidade pública, o que dispensa laudo técnico específico, bastando a sua comprovação pelos elementos do conjunto probatório. 2. Para o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes, é desnecessária a identificação completa dos corréus, desde que comprovada a atuação conjunta e coordenada."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, §4º, IV; 260, I, §3º; 29, §1º; 61, I; 65, III, "d"; 69; 70; 33, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 269. STJ, Súmula 269. AREsp n. 2.581.976/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024. AREsp n. 2.915.302/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.

ACÓRDÃO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

AM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º **0920943-68.2024.8.19.0001**, em que é apelante **DENER RODRIGUES CHAVES** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Dener Rodrigues Chaves, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV, e 260, inciso I, §3º, na forma do 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos (índice 144907480):

> (...) No dia 11 de setembro de 2024, por volta de 07h10min, nas proximidades da Estação de Metrô Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, em concurso com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu 100m (cem metros) de cabos de sinalização da linha férrea, pertencente à sociedade empresária Metrô Rio S/A.
>
> Em outra conduta criminosa, praticada nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, perturbou serviço de estrada de ferro, danificando instalação empregada para funcionamento do transporte público de passageiros.
>
> Na oportunidade, o denunciado e seu comparsa ingressaram na área restrita, situada na Ponte Estaiada, de propriedade da referida concessionária de serviço público, e subtraíram cerca de cem metro de cabo de energia. Porém, tal conduta criminosa foi presenciada por funcionários localizados no Centro de Controle que, por sua vez, acionaram funcionários da Metrô Rio S/A que

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

foram até o local e avistaram os dois furtadores escondidos entre blocos de concreto.

Após tentarem dialogar com a dupla, solicitando que eles se entregassem, o denunciado pulou o muro e tentou fugir, mas foi detido em flagrante, enquanto seu comparsa conseguiu se evadir, sendo arrecadado com a res furtivae e 02 (dois) alicates de corte.

Em virtude da conduta criminosa praticada, foi necessária a paralisação do serviço de transporte durante 15 minutos, por questões de segurança, até que o serviço fosse normalizado.

Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 155, §4, inciso IV, e artigo 260, inciso I, §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público seja determinada sua citação para, querendo, responder aos termos da presente ação penal, esperando, ao final, seja condenado às penas da Lei.

Para depor sobre os fatos narrados, requer o Ministério Público a intimação/notificação das seguintes pessoas:

1 – Francisco Marcos Prado Lopes (funcionário do Metrô Rio S/A, que deverá ser intimado no seu local de trabalho) – id. 143287977;
2 – Adilson José de Carvalho (funcionário do Metrô Rio S/A, que deverá ser intimado no seu local de trabalho) – id. 143287979.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

Rodrigo Belchior Hermanson
Promotor de Justiça

Finda a instrução, o Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital **julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV, e 260, inciso I, §3º, na forma do 69, todos do Código Penal**, nos seguintes termos (índice 169033599):

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Dener Rodrigues Chaves, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 155, §4º, inciso IV, e artigo 260, inciso I, §3º,

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, narrando em sua peça inicial que: (...)

A denúncia veio instruída com o APF n.º 16023/2022, da 16ª Delegacia de Polícia, que contém, dentre outras, as seguintes peças: auto de prisão em flagrante de id. 143287975; termo de declaração de FRANCISCO MARCOS PRADO LOPES em ids. 143287977 e 143287979; auto de apreensão de id. 143287978; auto de entrega de id. 143287980; nota de culpa de id. 143287982; e decisão do flagrante de id. 143287991.

FAC do acusado Dêner Rodrigues Chaves em id. 143646942, contendo 04 anotações criminais. Réu reincidente.

Audiência de Custódia realizada, conforme assentada acostada em id. 143740148, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva.

Em id. 144907480 o Ministério Público ofereceu denúncia.

Em id. 145137977, foi recebida a denúncia, bem como ratificada a prisão preventiva do réu.

Mandado de citação do acusado devidamente cumprido em id. 146997575.

Resposta à acusação apresentada em id. 147274400, oportunidade em que também foi requerida a revogação da prisão preventiva.

Em id. 147827121, o Ministério Publico manifestou-se favoravelmente à substituição d prisão preventiva do acusado por medida cautelar diversa da prisão.

Na decisão de id. 148009854, foi substituída a prisão preventiva por comparecimento mensal em juízo, bem como foi designada AIJ.

Esclarecimento de FAC em id. 155209557.

Petição da concessionária requerendo habilitação como assistente de acusação em id. 155341080.

Audiência de instrução e julgamento retratada na assentada de id. 156014627, oportunidade em que foi deferida a habilitação do assistente de acusação. Ato contínuo foram ouvidas as testemunhas ADILSON JOSE DE CARVALHO e FRANCISCO MARCOS PRADO LOPES. O réu não compareceu ao ato,

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

motivo pelo qual não foi interrogado, tendo sido decretada a sua revelia. Ao final, foi determinada a abertura de vista às partes em alegações finais.

Laudo de descrição de material de id. 157250603.

Laudo de exame de constatação de id. 157250606.

Alegações finais do Ministério Público em id. 158103845, requerendo a condenação do réu Dener Rodrigues Chaves às penas do art. 155, §4º, inciso IV, e art. 260, inciso I, §3º, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alegações finais do assistente de acusação de id. 159746532, requerendo a condenação do réu DENER RODRIGUES CHAVES pelos crimes tipificados no art. 155, §4º, inciso IV, e no art. 260, inciso I, §3º, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, bem como a fixação do valor mínimo de reparação do dano a quantia de R$ 3.619,20, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP.

Alegações finais da defesa do réu em id. 165231632, pugnando pela absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória, com base no artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a defesa no caso de condenação que seja desclassificada a conduta para furto simples, bem como seja reconhecida a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, §1º, do Código Penal, aplicando-se a redução no patamar máximo; seja reconhecido o concurso formal de crimes, com o respectivo aumento no patamar mínimo; e seja fixado o regime mais brando para cumprimento de pena, com as substituições cabíveis.

É o Relatório.

Decido.

Cuida-se de denúncia em que se imputa aos acusados Dener Rodrigues Chaves, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 155, §4º, inciso IV, e artigo 260, inciso I, §3º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo narra a denúncia, no dia 11/09/2025, por volta de 07h10min, nas proximidades da Estação de Metrô Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, nesta cidade, o acusado, juntamente com um comparsa não identificado subtraiu 100m (cem metros)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

de cabos de sinalização da linha férrea, pertencente à sociedade empresária Metrô Rio S/A.

Em razão da ação delituosa acima descrita, houve perturbação do serviço de estrada de ferro, com danificação da instalação empregada para funcionamento do transporte público de passageiros.

A materialidade delitiva do crime de furto se comprova por qualquer meio admitido em Direito, haja vista que a subtração é um fato transeunte e, no vertente caso, restou bem demonstrada pelo APF n.º 16023/2022, da 16ª Delegacia de Polícia (id. 143287975); pelo autos de apreensão e de entrega de ids. 143287978 e 143287980, respectivamente; pelo laudo de descrição de material de id. 157250603, bem como pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo.

A autoria na pessoa do acusado Dener Rodrigues Chaves restou comprovada de forma estreme de dúvida.

No cenário probatório foram ouvidos os agentes de segurança do Metro Rio que participaram da prisão em flagrante, ADILSON JOSE DE CARVALHO e FRANCISCO MARCOS PRADO LOPES. Os mesmos descreveram de forma detalhada e uníssona toda a dinâmica dos fatos e a abordagem dos réus, bem como a apreensão da res furtiva.

O depoimento da testemunha de acusação ADILSON JOSE DE CARVALHO, colhido por meio audiovisual, confirma a autoria delitiva.

Em juízo esclareceu que é supervisor de serviço de segurança da concessionária e, na ocasião, estava na estação Jardim Oceânico quando foi informado pelo centro de controle que havia pessoas na via. Saiu com a viatura pela área externa e o centro de controle colocou 2 seguranças na área interna da estação, tendo visualizado os réus jogando os cabos subtraídos por cima do muro.

Ressaltou que o acusado estava acompanhado de outros indivíduos, tendo os mesmos fugido pelo outro lado do muro. Os cabos de cobre estavam guardados em 2 ou 3 bolsas. Eram aproximadamente 100 metros de cabo.

Ao ser questionado pela acusação, esclareceu que houve prejuízo para o transporte público, que fiou 15 minutos parado. Além disso, os cabos furtados tiveram que ser repostos no local.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Ao ser questionado pela defesa, informou que pessoa detida estava na via sentido Barra da Tijuca e os outros comparsas fugiram pela via no sentido posto. Esclareceu que os cabos estavam com os comparsas. O acusado estava aparentemente em situação de rua.

Esclareceu que viu a movimentação dos 3 entrando juntos e, posteriormente, também agindo em conjunto. Na hora da fuga, se dividiram, motivo pelo qual só foi preso em flagrante o acusado.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha FRANCISCO MARCOS PRADO LOPES.

Afirmou em juízo que o depoente que participou da operação de apreensão dos cabos do Metro citada na denúncia.

Inicialmente, explicou que estavam ocorrendo alguns furtos naquela região da Barra, motivo pelo qual a segurança da concessionaria resolveu manter uma equipe com 3 agentes na área externa e o depoente fazia parte desta equipe.

Por volta da 7 h da manhã, foram informados que uma câmera havia apagado e que, possivelmente, seria em decorrência de um furto.

No momento seguinte houve a confirmação do centro de controle de que havia pessoas na via. Pela área externa, conseguiram ver entre os blocos de concreto que 3 pessoas estavam correndo lá dentro. O centro de controle pediu para que realizassem a abordagem.

Alguns colegas foram pela área interna da via e outra parte foi pela área externa. Ao perceberem essa movimentação da equipe de segurança, os criminosos jogaram a res furtiva do outro lado da via. O réu pulou o muro próximo à via 1, momento em que foi detido pelo depoente. Os outros 2 indivíduos se evadiram.

Com o acusado foi arrecadada uma mochila com um alicate de corte e outro alicate profissional. O réu, ao ser indagado, alegou que é usuário de drogas e foi convencido pelos colegas a realizar o furto. Também disse que o acusado aparentava estar em situação de rua.

Também esclareceu que 3 câmeras da estação foram corrompidas e o tráfego de trens foi paralisado por 15 minutos.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Os depoimentos acima transcritos foram coerentes e harmônicos entre si, não havendo dúvidas de que os denunciados praticaram o delito narrado na inicial acusatória.

O acusado não compareceu à audiência, motivo pelo qual não foi interrogado, deixando de apresentar a sua versão para os fatos delituosos que lhe foram imputados.

Por ocasião das alegações finais, a defesa técnica alega insuficiência probatória, o que autorizaria a absolvição dos acusados em obediência ao princípio do in dúbio pro reo.

No entanto não é o que se verifica.

As testemunhas prestaram em juízo depoimentos firmes e seguros, tendo informado, inclusive, que o acusado, no momento da captura, confessou a prática delitiva e estava na posse de 2 alicates de corte, utilizados comumente para a prática este tipo de delito.

Críveis as versões das testemunhas, os quais são agentes da concessionária, contratados pela empresa para coibir este tipo de delito que atrapalha a prestação de serviço público, afetando toda a coletividade.

Destaque-se que suas informações coerentes com aquelas aduzidas na fase flagrancial e harmônicas com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Apesar do réu não ter sido capturado na posse dos cabos subtraídos, estavam em seu poder os alicates de corte utilizados para retirada do cabeamento, que estava em pleno uso. Aduz-se que o réu e os comparsas, estavam em unidade de desígnios e liame subjetivo prévio, se dividindo no momento da fuga, visando à dificultar a atuação da equipe de segurança, momento em que ficou a cargo dos comparsas o transporte da res furtiva.

Neste contexto, incabível a adoção da tese defensiva de participação de menor importância, prevista no artigo art. 29, § 1º, do Código Penal, invocada pela defesa, visando à diminuição de pena do acusado, tendo em vista que restou configurada verdadeira coautoria delitiva, com nítida divisão de funções e tarefas entre todos, direcionada à prática do crime, todas consideráveis para a sua consumação.

No que se refere ao crime de perigo de desastre ferroviário, previsto no artigo 260, inciso I, §3º, do Código Penal, igualmente, a materialidade e a autoria do delito prestaram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

demonstradas ao final da instrução penal, impondo-se a condenação do acusado nas penas impostas ao delito.

Os laudos de descrição de material de id. 157250603 e de constatação de id. 157250606, indicam que houve danos materiais aos bens que guarneciam a estação do metrô e que estavam em pleno uso pela concessionária de serviço público.

As testemunhas ouvidas em juízo, agentes de segurança do metrô, confirmaram que a ação delituosa do réu e seus comparsas prejuízo para o transporte público, que fiou 15 minutos parado.

Além disso, os cabos furtados tiveram que ser repostos no local, causando prejuízo financeiro descrito pela assistência de acusação no montante de R$ 3.619,20, o qual requer seja fixado a título de reparação de danos.

Os delitos de furto qualifico e perigo de desastre ferroviário (art. 155, §4º, inciso IV, e artigo 260, inciso I, §3º, ambos do Código Penal) foram praticado mediante mais de uma ação, motivo pelo qual aplica-se a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal.

Vale ressaltar que a conduta típica realizada pelo acusado restou consumada, visto que houve êxito na obtenção das res, a qual foi recuperada após a captura.

Por último, é o acusado culpável, eis que imputável, estava ciente do respectivo ilícito do comportamento, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com o preceito proibitivo implicitamente contido no tipo, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Dener Rodrigues Chaves nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, e artigo 260, inciso I, §3º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena:

1 - artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal

Primeira Fase: A culpabilidade do agente, em relação a este crime, não excede os limites do tipo penal. As circunstâncias do delito são normais. Os motivos e consequências do crime não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

estão suficientemente revelados nos autos. O réu, pelo que se verifica da leitura da FAC de id. id. 143646942, é reincidente. Desta forma, considerando que o acusado cometeu o delito em tela mediante o concurso de duas ou mais pessoas (§ 4º, incisos IV do Código Penal) fixo a pena no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão unitária mínima.

Segunda Fase: Ausentes atenuantes genéricas. Presente circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), motivo pelo qual aumento a pena de 1/6 (um sexto), alcançando a pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa à razão unitária mínima.

Terceira Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa à razão unitária mínima.

2 - artigo 260, inciso I, §3º, do Código Penal

Primeira Fase: A culpabilidade do agente, em relação a este crime, não excede os limites do tipo penal. As circunstâncias do delito são normais. Os motivos e consequências do crime não estão suficientemente revelados nos autos. O réu, pelo que se verifica da leitura da FAC de id. id. 143646942, é reincidente. Fixo a pena no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão unitária mínima.

Segunda Fase: Ausentes atenuantes genéricas. Presente circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), motivo pelo qual aumento a pena de 1/6 (um sexto), alcançando a pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa à razão unitária mínima.

Terceira Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa à razão unitária mínima.

Os delitos foram praticados em concurso material, desta forma, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas hão de ser somadas, ficando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa à razão unitária mínima.

O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime fechado, conforme dispositivo do art. 33, § 2°, alínea "a" do Código Penal.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

O réu não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, tampouco a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do mesmo diploma legal.

Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu solto a toda a instrução penal.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado expeça-se CES; procedam-se as comunicações de estilo.

Defiro o pedido formulado pela concessionária de serviço público, na qualidade de assistente de acusação, condenando o réu ao pagamento de R$ 3.619,20 (três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), a título de reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP.

Expeçam-se as diligências necessárias.

Após, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

RIO DE JANEIRO, 29 de janeiro de 2025.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A defesa interpôs apelação, pela qual requer a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Afirma que o conjunto probatório se limita a depoimentos de funcionários da concessionária e a suposta confissão informal, insuficiente para sustentar a condenação. Postula também a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 260 do Código Penal, sob o argumento de que se trata de delito de perigo concreto e de que não teria sido

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

produzido laudo técnico capaz de demonstrar a efetiva probabilidade de desastre ferroviário.

Subsidiariamente, quanto à dosimetria, requer: o afastamento da qualificadora do concurso de agentes; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a compensação com a agravante da reincidência; o reconhecimento da participação de menor importância; a aplicação da regra do concurso formal; e a fixação de regime prisional menos gravoso (índice 187940798).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso defensivo (índice 190714942).

Contrarrazões da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., na qualidade de assistente de acusação, pela manutenção integral da sentença condenatória (índice 192846909).

Parecer da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, apenas para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la, ao menos parcialmente, com a agravante da reincidência, mantendo-se os demais termos da sentença (índice 8).

É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

a) Da suficiência probatória quanto ao crime de furto qualificado

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (índice 143287975), pelo registro de ocorrência (índice 143287976), pelo auto de apreensão (índice 143287978), pelo laudo de exame de descrição de material (índice 155267778) e pela prova oral colhida em juízo.

O recorrente foi preso em flagrante nas imediações da via férrea, em área proibida para circulação de pessoas, após ter sido visto na companhia de outros dois indivíduos.

A testemunha Francisco Marcos Prado, agente de inteligência da concessionária, narrou que a equipe foi acionada após o desligamento de uma câmera de segurança da via férrea, o que só acontece em razão de quebra ou furto, e que, após ir até o local, visualizou três pessoas correndo, dentre elas o apelante. Relatou, ainda, que o réu tentou se evadir e foi capturado portando uma mochila com alicate profissional de corte.

A testemunha Adilson José de Carvalho, por sua vez, declarou que viu os demais indivíduos arremessando os cabos para fora da via férrea e fugindo, tendo ele recolhido a *res furtiva* e levado até a sede distrital.

A dinâmica narrada pelas testemunhas é compatível com o material que foi apreendido.

Além disso, o acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento e deixou de apresentar a sua versão para os fatos delituosos que lhe foram imputados.

Assim, embora o apelante não tenha sido encontrado na posse direta dos cabos, o conjunto probatório evidencia sua participação na empreitada criminosa, em unidade de desígnios com os demais agentes, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

b) Do crime de perigo de desastre ferroviário

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera o pedido de absolvição quanto ao crime previsto no artigo 260, I, §3º, do Código Penal.

O bem jurídico tutelado por referido delito é a incolumidade pública, consubstanciada na segurança dos meios de comunicação e transporte. Indiretamente, também se tutelam a vida e a integridade física das pessoas vítimas do desastre.

Embora se trate de crime de perigo concreto, a prova produzida demonstra que a conduta ultrapassou a mera possibilidade abstrata de dano. Os cabos subtraídos viabilizavam o regular funcionamento do sistema metroviário e, com a subtração, houve desligamento de câmera de segurança e interrupção da circulação dos trens por aproximadamente 15 minutos, circunstâncias confirmadas pelos funcionários da concessionária ouvidos em juízo.

A ausência de laudo específico sobre o perigo de desastre ferroviário não impede a manutenção da condenação, pois o risco concreto pode ser demonstrado pelo conjunto probatório, especialmente pela prova testemunhal, pelos laudos de constatação dos danos materiais e pela efetiva paralisação do serviço público de transporte.

Desse modo, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 260, I, §3º, do Código Penal.

c) Da qualificadora do concurso de agentes

Diferentemente do que sustenta a defesa, a qualificadora do concurso de agentes restou comprovada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a configuração do concurso de agentes, não é indispensável a identificação dos comparsas, bastando a

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

demonstração de que o delito foi praticado por duas ou mais pessoas, com atuação conjunta e liame subjetivo[1].

In casu, os depoimentos judiciais indicam que o apelante estava acompanhado de outros dois indivíduos na via férrea, em área proibida, tendo sido capturado com dois alicates de corte profissional, enquanto os demais agentes foram vistos arremessando os cabos para fora da via.

A divisão de tarefas é extraída da própria dinâmica da ação: alguns agentes carregavam a *res furtiva*, enquanto o apelante levava os instrumentos próprios para o corte de cabos.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

d) Da inaplicabilidade da participação de menor importância

O pedido de reconhecimento da participação de menor importância também não merece prosperar.

A incidência do artigo 29, §1º, do Código Penal pressupõe uma contribuição secundária, acessória e de reduzida relevância para a prática delitiva. Não é essa a hipótese dos autos.

Conforme já destacado, o apelante estava na própria via férrea, em área de acesso proibido, junto aos demais agentes, portando instrumento de corte compatível com a subtração dos cabos. Sua atuação, portanto, não se limitou à ação periférica ou de menor relevância, mas integrou a execução do delito.

Rejeita-se, portanto, a tese subsidiária defensiva.

e) Do concurso de crimes

[1] AREsp n. 2.581.976/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

No que se refere ao concurso de crimes, assiste razão à defesa.

O juízo de origem aplicou a regra do concurso material, sob o fundamento de que os crimes de furto qualificado e perigo de desastre ferroviário teriam sido praticados mediante mais de uma ação. Contudo, da análise da dinâmica fática descrita na denúncia e da prova produzida em juízo, não se identifica a existência de condutas autônomas e independentes a justificar a incidência do artigo 69 do Código Penal.

Embora tenham sido atingidos bens jurídicos distintos, os crimes decorreram de uma única conduta, consistente na subtração dos cabos de sinalização/energia da linha férrea metroviária, o que ocasionou, simultaneamente, o prejuízo patrimonial à concessionária e a perturbação do serviço de transporte. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no artigo 70, primeira parte, do Código Penal.

Por conseguinte, neste ponto, deve ser dado provimento ao recurso defensivo para afastar o concurso material e aplicar a regra do concurso formal próprio.

f) Da confissão espontânea

A defesa também requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a respectiva compensação com a agravante da reincidência.

O pedido merece parcial acolhimento.

A sentença, em sua fundamentação, valorou a informação trazida pela testemunha Francisco, no sentido de que o acusado teria confessado informalmente a autoria delitiva do crime de furto, porém, deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea.

Não se ignora já ter sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que a chamada confissão informal, não formalizada perante autoridade competente e introduzida nos autos apenas por relato de terceiros, não possui natureza jurídica de

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

confissão, sendo inapta a ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Todavia, referido entendimento foi excepcionado quando constatado que o órgão julgador faz expressa referência à confissão como elemento de reforço para a condenação, hipótese em que deve incidir a atenuante[2], o que se verifica na sentença recorrida:

> (...) Por ocasião das alegações finais, a defesa técnica alega insuficiência probatória, o que autorizaria a absolvição dos acusados em obediência ao princípio do in dúbio pro reo.
>
> No entanto não é o que se verifica.
>
> As testemunhas prestaram em juízo depoimentos firmes e seguros, tendo informado, inclusive, **que o acusado, no momento da captura, confessou a prática delitiva e estava na posse de 2 alicates de corte, utilizados comumente para a prática este tipo de delito**.
>
> Críveis as versões das testemunhas, os quais são agentes da concessionária, contratados pela empresa para coibir este tipo de delito que atrapalha a prestação de serviço público, afetando toda a coletividade. (...) Grifou-se.

Por conseguinte, a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência apenas em relação ao delito de furto.

g) Da dosimetria

Analisadas as teses defensivas referente ao capítulo da dosimetria, passo ao redimensionamento da pena.

Quanto ao crime de furto qualificado, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, o

[2] AREsp n. 2.915.302/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

que deve ser mantido. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, deve haver compensação integral entre elas. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva fica estabelecida em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Quanto ao crime de perigo de desastre ferroviário, a pena-base também foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, ausente confissão específica quanto a esse delito, deve ser mantida a agravante da reincidência, com acréscimo de 1/6, conforme aplicado na sentença, resultando na pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva nesse patamar.

Reconhecido o concurso formal próprio entre os delitos, aplica-se a pena mais grave, isto é, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, aumentada da fração mínima de 1/6, adequada ao caso, por se tratar de apenas dois crimes praticados mediante uma única conduta.

Assim, a pena final deve ser redimensionada para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

h) Do regime prisional

Verifica-se que, embora o apelante seja reincidente, a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos, e as circunstâncias judiciais foram valoradas favoravelmente.

Nesse contexto, é cabível a fixação do regime inicial semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em conformidade com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a adoção do regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Não obstante, permanece descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência do apelante e das circunstâncias concretas do caso, que envolveram subtração de cabos em área restrita da via férrea, com interrupção temporária do serviço público de transporte metroviário.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso defensivo**, para:

a) reconhecer a atenuante da confissão espontânea apenas quanto ao crime de furto qualificado, compensando-a integralmente com a agravante da reincidência;

b) reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, e no artigo 260, inciso I, §3º, ambos do Código Penal;

c) redimensionar a pena final do apelante para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo;

d) fixar o regime inicial semiaberto.

No mais, mantida a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ